

-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-174, a seguinte norma provisória:

P-174 — Manilhas de grés cerâmico. Ensaio de absorção.

Ministério da Economia, 21 de Abril de 1958.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

#### Portaria n.º 16 673

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-175 e NP-176, as seguintes normas provisórias:

P-175 — Ovos de galinha. Classificação comercial.

P-176 — Ovos de galinha. Embalagens em grades de madeira e acondicionamento.

Ministério da Economia, 21 de Abril de 1958.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 16 674

Tendo em vista o disposto no n.º 2 da base xv da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar o regulamento respeitante à organização e funcionamento do Instituto de Formação Social e Corporativa e dos seus cursos e às condições de admissão, às garantias profissionais e às facilidades a conceder aos que o frequentarem.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 21 de Abril de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

### Regulamento do Instituto de Formação Social e Corporativa

#### I

#### Do Instituto de Formação Social e Corporativa

Artigo 1.º O Instituto de Formação Social e Corporativa, criado pela base ix da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, integra-se no plano de acção destinado a difundir e fortalecer o espírito corporativo e a consciência dos deveres de cooperação social e funciona na dependência hierárquica da Junta da Acção Social.

Art. 2.º São atribuições do Instituto:

1.º Assegurar a organização e o funcionamento de cursos destinados a dirigentes e servidores dos organismos corporativos, das instituições de previdência e de abono de família e, de um modo geral, a trabalhadores e elementos de direcção das empresas.

2.º Organizar, em colaboração com o Centro de Estudos Sociais e Corporativos, cursos especializados de curta duração e nível universitário, com vista à preparação e aperfeiçoamento técnico do pessoal superior da organização corporativa e dos serviços centrais ou regionais do Ministério das Corporações e Previdência Social, bem como de outros sectores em que se exijam formação social e especiais conhecimentos de ordem técnica, jurídica ou económica.

§ único. O Ministério das Corporações e Previdência Social poderá autorizar ou promover que os cursos do Instituto sejam frequentados por pessoas não expressamente compreendidas neste artigo.

Art. 3.º Os cursos previstos no n.º 1.º do artigo anterior poderão ser cursos gerais de formação social e corporativa ou cursos para dirigentes.

§ único. O Instituto poderá também organizar, mediante autorização prévia da Junta da Acção Social ou por incumbência desta ou do seu presidente, cursos especiais de formação social e corporativa.

#### II

#### Dos cursos gerais de formação social e corporativa e dos cursos para dirigentes

Art. 4.º Os cursos gerais de formação social e corporativa destinam-se, fundamentalmente, a favorecer uma mais perfeita consciência dos direitos e deveres sociais dos dirigentes e pessoal das empresas e a proporcionar-lhes melhor conhecimento dos princípios essenciais do sistema corporativo e das questões de ordem prática relativas ao regime do trabalho, aos aspectos sociais da vida e organização das empresas, à previdência e à acção social.

Art. 5.º Os cursos a que se refere o artigo anterior terão carácter predominantemente formativo, devendo a transmissão de conhecimentos reduzir-se ao que de essencial e de prático se relaciona com o regime de trabalho, a segurança e a higiene no trabalho, o seguro social, a organização corporativa e as relações humanas na empresa.

Art. 6.º A orientação dos cursos caracterizar-se-á, fundamentalmente, por uma actuação viva e directa, e os temas escolhidos e os processos adoptados devem visar a criação de ambiente favorável a um fecundo labor educativo e a uma forte comunhão de sentimentos.

§ 1.º O aspecto formativo será favorecido pelo debate de questões para o efeito apresentadas pelos orientadores dos cursos e pela realização de visitas de estudo, nomeadamente a organismos corporativos, instituições de previdência e de abono de família, habitações económicas e serviços médico-sociais, obras de carácter social e educativa, empresas industriais e explorações agro-pecuárias.

§ 2.º Durante as visitas deve proporcionar-se o maior contacto entre os frequentadores dos cursos e os funcionários, dirigentes e pessoal dos organismos ou locais visitados.

Art. 7.º Os cursos para dirigentes corporativos terão maior desenvolvimento, devendo, sem prejuízo da orientação geral fixada nos artigos anteriores, dar-se maior relevância aos assuntos de carácter doutrinário e aos princípios e métodos a que deve obedecer a direcção de organismos de representação ou de finalidades sociais.

Art. 8.º A frequência dos cursos implica a obrigação de realizar os trabalhos que forem indicados pelos orientadores e de tomar parte na discussão sobre os assuntos para o efeito apresentados, além do cumprim-